DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 836/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/22528/2017
PROTOCOLO	: 1854695
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Por Invalidez**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Luiz Carlos Tramujas de Azevedo**, inscrito no **CPF sob o n.º 897.622.311-04**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 7959/2021"** (fls. 122/123) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 975/2022"** (fl. 124), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da

matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Além do mais, o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 52-53), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 66-A0 da Lei Complementar Municipal 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 2.765, de 4 de agosto de 2017.

A aposentadoria por invalidez, em relação à matrícula 356336/2, foi concedida com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, "a" e artigos 26, 27 e 70 da Lei Complementar Municipal 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 2.766, de 4 de agosto de 2017.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria por Invalidez**, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor **Luiz Carlos Tramujas de Azevedo**, inscrito no **CPF sob o n.º 897.622.311-04**, no Cargo de **Professor**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei

Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA